SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP DOCUMENTO

Concorrência Internacional n.º 018/2023

Processo: 23.0.000004112-2

Objeto: A VENDA da integralidade das ações ordinárias e preferenciais de titularidade do Município de Porto Alegre e de emissão da CARRIS, associada à OUTORGA da CONCESSÃO DOS SERVIÇOS das linhas da BACIA TRANSVERSAL do Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

Pedido de Esclarecimento ATP (25490634)

Resposta GS-SMP (25536151)

QUESTIONAMENTO 1:

No item 8.5 do ANEXO IX do CONTRATO DE CONCESSÃO, que trata da Câmara de Compensação Tarifária — CCT, é feita uma remissão ao ANEXO VI do Edital, que diz respeito a Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica/EVTE, o que, aparentemente, não faz sentido (poderia, contudo, ser explicável se a remissão esteja se referindo ao ANEXO VI do Edital da Concorrência 01/2015). Convém, assim, de início, esclarecer esta remissão.

Na sequência, partindo da hipótese de que a referência se tenha originado do referido ANEXO VI do Edital da Concorrência 01/2015, indaga-se a respeito da permanência das regras que determinam o ajuste tanto da RECEITA do sistema (tarifária + aportes) quanto do CUSTO do sistema pelos percentuais de participação de mercado estabelecidos no subitem 2.2.2 desse mesmo ANEXO VI?.

RESPOSTA:

Esta referência não tem relação com o Edital de 2015. Na verdade, a minuta do contrato de concessão, que está no Anexo VII do Edital, quando faz a remissão, na verdade estava se referindo ao Anexo IX, que trata dos conceitos da Licitação. Há, portanto, equívoco na remissão, que não compromete o Edital, já que é elemento conceitual.

Diz a Cláusula 8.5:

A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA – CCT tem por objetivo promover o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO SISTEMA de Transporte Coletivo, considerando a prática da tarifa única, e realizar os ajustes de receita e de custo entre as CONCESSIONÁRIAS de cada lote e a BACIA TRANSVERSAL, conforme ANEXO VI do EDITAL.

E a definição do Anexo IX traz:

CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA - CCT: Tem por objetivo promover o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do Sistema de Transporte Coletivo, considerando a prática da TARIFA USUÁRIO, e realizar os ajustes de receita e de custo entre as CONCESSIONÁRIAS e a BACIA TRANSVERSAL.

Desta forma, não há relação com o Anexo VI do Edital de Concorrência Internacional de 2015, mas sim, entenda-se como sendo referência ao Anexo IX do próprio Edital de Concorrência Internacional 18/2023. O que não compromete a formulação das propostas dos licitantes.

Afastada a premissa do questionamento, esclarece-se, quanto à forma de remuneração da concessionária e a determinação do custo total da concessionária, conforme arquivo anexo (25536346), encaminhado pela EPTC.

QUESTIONAMENTO 2:

A CARRIS tem sido signatária dos acordos feitos pelos operadores do transporte coletivo por ônibus com o Município e Porto Alegre, submetidos a apreciação e homologação por parte do CEJUSC/TJRS. Em razão disso e, sobretudo, da conveniência, senão mesmo necessidade, de que os parâmetros contratuais aplicáveis à BACIA OPERACIONAL operada pela CARRIS sejam iguais aos do restante do sistema de transporte, conforme recomenda o próprio Tribunal de Contas do Estado, indaga-se acerca do propósito de manter esta igualdade ao longo do período da concessão?

RESPOSTA:

A Carris manterá os direitos e obrigações que decorrem desses acordos em juízo e que dizem respeito a todo o sistema. O tratamento regulatório do contrato trará, sempre que possível e respeitadas as particularidades dos termos contratuais operadora, a igualdade de tratamento entre os operadores já que o futuro contrato de concessão com o novo prestador, submetido à Lei Federal 8.987, tal como todos os demais, terá regras subsidiárias relacionadas à Lei Federal nº 14.133.

QUESTIONAMENTO 3:

No item 4.10 do EDITAL, determina-se que a delegatária CARRIS (que, uma vez privatizada, se tornará concessionária), a partir do início da operação, "deverá contar com frota, equipamentos e recursos humanos integralmente disponíveis, atendendo a todas as especificações mínimas estabelecidas neste EDITAL e seus ANEXOS... . Nos anexos, são mencionadas a frota de operação atual de 224 veículos (203 operantes + 21 reservas); crescimento de frota para 2024 de 255 veículos (232 operantes + 23 reservas), quadros demonstrativos com 298 veículos e uma frota conhecida (remunerada na tarifa de 02/2023) de 249 veículos. Indaga-se: onde está especificada, no Edital, a quantidade de frota que deverá estar disponível no início (da execução) do contrato?

RESPOSTA:

As informações estão nos anexos I, II, II A, II B e II C. Sempre levando em consideração que a renovação anual da frota deverá atender ao artigo 3º da Lei Ordinária nº 12.422, de 14 de junho de 2018, e os Decretos que a regulamentam.

QUESTIONAMENTO 4:

Considerando a orientação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado no sentido de equalizar as condições editalícias pertinentes à CARRIS com as condições contratuais ora praticadas com os atuais concessionários, indaga-se:

- a) A forma de remuneração da CARRIS será igual à que ora está sendo praticada com os demais concessionários?
- b) Os critérios de qualidade e matriz de risco igualmente deverão ser iguais??

RESPOSTA:

O sistema do contrato da Carris considerou as modificações havidas no sistema remuneratório e nos parâmetros de qualidade e risco, ressaltando que respostas relativas ao sistema de transporte como um todo devem ser buscadas diretamente com os órgãos pertinentes, foram do âmbito deste processo licitatório.

QUESTIONAMENTO 5:

Referente à cláusula 4.3.1, o Município observará o previsto na Lei 8666/93, art. 65, II, d, referente a manutenção do equilíbrio econômico financeiro ao longo de todo o prazo do contrato de concessão?

RESPOSTA:

No que se refere ao questionamento 5, em que é feita remissão ao item 4.3.1 do Edital, perquirindo se será observado, no que se refere ao equilíbrio econômico e financeiro, o art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666, de 1993, cabe referir que a minuta de contrato (Anexo VII) trouxe, no item 12, as regras primárias relacionadas ao equilíbrio econômico e financeiro. Como se trata de contrato de concessão, a regência se dá em face da Lei 8.987, que admite, ao tratar da política tarifária, parâmetros de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro. A aplicação subsidiária das regras da Lei de Licitações (e neste caso a Lei nº 14.133, e não a Lei 8.666) ocorrerá quando as regras contratuais e especiais relacionadas ao serviço de transporte coletivo de passageiros, quanto ao equilíbrio econômico e financeiro não forem suficientes para a solução de questão em concreto. Neste caso, importa referir que o art. 124, II, "d" da Lei 14.133 tem comando semelhante ao que havia no art. 65, II, "d" da Lei 8.666.

QUESTIONAMENTO 6:

Referente ao item 4.6 será garantida a participação de mercado da Bacia ao longo de toda a concessão?

RESPOSTA:

O contrato garante a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. Há previsão de participação de mercado de 22,04%, e o Poder Concedente não possui ações ou estudos que tenham como objetivo a alteração deste percentual.

QUESTIONAMENTO 7:

Referente ao item 4.7, a complementação de subsídio do Poder Concedente a título de complementação do valor que a tarifa do passageiro que não for suficiente a cobrir o custo quilométrico será mantida ao longo de toda a contratação? A aferição e complementação do subsídio do Poder Concedente será feito em qual periodicidade? Tal complementação por subsídio se fará em moeda corrente nacional? Em se tratando de sistema único de transporte de passageiros por ônibus em Porto Alegre, a complementação de subsídio do Poder Concedente a título de complementação do valor que a tarifa do passageiro não for suficiente a cobrir o custo quilométrico, será garantido a todos os operadores do sistema?

RESPOSTA:

Este subsídio está previsto na minuta do contrato de concessão (Anexo VII), que estabelece no item 1.1.:

As receitas necessárias para a constituição do valor de REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA advirão da cobrança da TARIFA USUÁRIO e da complementação do PODER CONCEDENTE, sempre que necessário para cobertura do CUSTO QUILOMÉTRICO da BACIA TRANSVERSAL, a título de subsídio mediante compensação futura, nos termos da Lei Municipal nº 12.813/2021.

Este subsídio tem sido efetivado na forma e na periodicidade estabelecidos por acordos homologados junto à CEJUSC, ressaltando que respostas relativas ao sistema de transporte como um todo devem ser buscadas diretamente com os órgãos pertinentes, fora do âmbito deste processo licitatório.

Informamos que o e-mail para comunicações referentes a solicitações de informações e *due diligence* é <u>licitacoes@portoalegre.rs.gov.br</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Shana Roberta Modena**, **Servidor Público**, em 29/09/2023, às 08:57, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron**, **Chefe de Unidade**, em 29/09/2023, às 09:20, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **William Quadros Kraemer**, **Assistente Administrativo**, em 29/09/2023, às 09:56, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Northon Chaves de Freitas**, **Assistente Administrativo**, em 29/09/2023, às 09:59, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos Jeremias**, **Assistente Administrativo**, em 29/09/2023, às 10:03, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa informando o código verificador **25549586** e o código CRC **D2BFD094**.

23.0.000004112-2 25549586v2